



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010108/2002-41
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.939** – **2ª Turma Especial**
Sessão de 02/08/2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMISSARIA AÉREA BRASILIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência no prazo legal. A apresentação de impugnação fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, implica em revelia, ensejando a este Colegiado não conhecer da peça trazida aos autos como recurso, por não ter se estabelecido o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Marcelo Baeta Ippolito. Ausente justificadamente o conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl. 162) que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de Auto de Infração — IRPJ/1998 (fl. 14), formalizado com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF - do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da empresa, acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 551.939,88. A descrição dos fatos; enquadramento legal da infração e demonstrativos do crédito tributário apurado constam às folhas 15 a 21.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/06/2002 AR — fl. 57).

Inconformada apresentou impugnação (fls. 1 a 3) em 11/07/2002, na qual alega, em preliminar, a tempestividade dessa; transcreve os fatos e no mérito, em síntese, alega que em 13/03/2000, mediante o Processo Administrativo Fiscal nº 10166.002990/00-09, solicitou a retificação de DCTF do ano-calendário 1998, ainda não analisada pelo setor responsável, e que sequer houve despacho lhe intimando para entregar o disquete para tal retificação. Argumenta ainda que, relativamente ao período autuado, o processo comprova a solicitação de retificação da DCTF.

A folha 94 foi solicitada diligência para a autoridade fiscal preparadora, manifestar-se sobre as justificativas da empresa autuada ou verificar na documentação contábil e fiscal da impugnante se as compensações realizadas nas DCTF estão de acordo com a legislação tributária de regência, cujo relatório fiscal (Termo de Encaminhamento) encontra-se à folha 160 (frente e verso).

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação por ser intempestiva conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-37.547, de 22 de junho de 2010 (fls.161/164), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

Prazo - impugnação.

A impugnação deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento. Na contagem do prazo exclui-se o primeiro dia e se inclui o último e só inicia e termina em dias úteis; portanto, a impugnação apresentada fora do prazo legal não deve ser conhecida.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 27/08/2010 conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.172, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 27/09/2010.

Preliminarmente a recorrente requer seja reconhecida a decadência do crédito constituído pelo lançamento de ofício.

Em seguida argúi que, apesar da "alegação" de_ INTEMPESTIVIDADE da Impugnação, não foi dado a oportunidade à Recorrente de apelar ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE ' RECURSOS FISCAIS - CARF em Brasília-DF, quando do recebimento do Acórdão nº 03-37.547 em 22.06.2010, que deveria constar prazo para apresentação de RECURSO VOLUNTÁRIO, porque facultado a Recorrente pela legislação de regência.

Afirma que, *a Recorrente tem direito a apresentação de Recurso Voluntário ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade, segundo o que consta da determinação legal contida no § 11 da lei retro transcrita, cuja suspensão está determinada no art. 151 do CTN.*

A recorrente discorre acerca da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa para concluir que a falta de intimação para apresentar Recurso Voluntário afronta o direito de petição, e, via de consequência, ceifa o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa previsto no art. 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Alega que, sendo intempestiva a impugnação, a autoridade administrativa lançadora deve saná-lo de ofício, estribada nas disposições do art. 145, inciso III, combinadas com as do art. 149, ambos do CTN.

Sobre a tempestividade da impugnação afirma que *foi efetivamente INTIMADA e cientificada em 13.06.2002 (quinta-feira), abrindo-se o prazo a partir do dia 14/06/2002 (sexta-feira), para Impugnar. O prazo de trinta dias, por sua vez, tinha como termo ad quem o dia 14 de julho de 2002 e foi protocolizada a Impugnação no dia 11/07/2002, PORTANTO TEMPESTIVA. O Acórdão nº 03-37.547 de 22 de junho de 2010, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF, ESTÁ EQUIVOCADO, porque comprovado a INOCORRÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE alegada, portanto inexistente.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

A análise da tempestividade da impugnação argüida pela recorrente deve ser feita à luz dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal que assim dispõe:

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Como relatado acima, a interessada foi cientificada do Auto de Infração (fls.14/23) em **10/06/2002** (segunda feira), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.57, e, protocolizou a impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília somente em **11/07/2002** (quinta feira), fl.01. A apresentação da mencionada impugnação se deu após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da exigência, que teve como prazo fatal o dia **10/07/2002** (quarta feira).

Como visto, a instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência no prazo legal. A apresentação de impugnação fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, implica em revelia, ensejando a este Colegiado não conhecer da peça trazida aos autos como recurso, por não ter se estabelecido o litígio em sede de primeira instância nos moldes da legislação vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10166.010108/2002-41
Acórdão n.º **1802-000.939**

S1-TE02
Fl. 194

CÓPIA